FREGUESIA DE VILAR FORMOSO

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

PREÂMBULO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei. As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular; pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias; pela gestão de equipamento rural e urbano e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local. O presente regulamento contém a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas; as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

Na fixação das taxas foram considerados os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8.º da Lei n º 53-72006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos. 4 º e 5 º do mesmo diploma, procurando também a necessária uniformização de valores das taxas cobradas pelas freguesias que integram o concelho de Almeida por forma a evitar situações de desigualdade que a continuidade geográfica das freguesias e a dimensão geográfica do concelho não poderiam justificar.

Na determinação das taxas foram ainda considerados os princípios consagrados no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, nomeadamente o princípio da legalidade; o princípio da estabilidade orçamental, o princípio da autonomia financeira; o princípio da transparência; o princípio da solidariedade nacional recíproca; o princípio da equidade inter-geracional; o princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais; o princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado e o princípio da tutela inspetiva.

Em Conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do nº1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do n º1 do artigo 16 º da Lei n. º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, e tendo em vista o estabelecido no Regime financeiro das autarquias locais e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n. 0 53-E/2006 de 29 dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Vilar Formoso.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

Objeto e Princípios Subjacentes

1. O presente regulamento e tabela anexa tem por finalidade e objeto o regime de liquidação, de cobrança e de pagamento das taxas a cobrar pelos atos administrativos e atividades da Junta de Freguesia no que refere à prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.
2. As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da freguesia, designadamente:
   a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
   b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
   c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
   d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.
3. Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos arts. 4. º e 5. º da Lei n. º 53-82006, de 29 de dezembro, bem como critérios de uniformização dos valores das taxas cobradas pelos mesmos serviços prestados pelas restantes freguesias do concelho de Almeida.

Artigo 2º

Sujeitos

1. O Sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas da freguesia previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 4º

Procedimento de liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas da freguesia constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito ativo;
b) Identificação do sujeito passivo;
c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
d) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
e) Cálculo do montante a pagar.

2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á por "nota de liquidação" e fará parte integrante do processo administrativo.
3. A liquidação de taxas e outras receitas da freguesia não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 5º

Regra específica de liquidação

1. O cálculo das taxas e outras receitas da freguesia cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês e ao dia, far-se-á em função do calendário.

Artigo 6º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.
2. Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou sub- delegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no n.º 1 do artigo 15º do presente Regulamento.
3. A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
4. No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no Regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo -se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 7º

Cobrança de taxas

1. A cobrança das taxas pode ser efetuada no momento do pedido do ato, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.
2. As taxas deverão ser pagas nos serviços administrativos da Freguesia de Vilar Formoso.

Artigo 8º

Revisão do ato de liquidação

1. Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para a freguesia, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.
2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda, que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva nos termos do artigo 23º do presente Regulamento.

Artigo 9º

Das Reduções e Isenções

1. As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que a Freguesia visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem embargo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.
2. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
3. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros. Para tal, o requerente, deverá apresentar declaração da Segurança Social em como não aufere qualquer subsídio e declaração das Finanças em como não possui bens nem rendimentos (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).
4. Podem requerer isenção do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, desde que sediadas na freguesia, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, as associações, coletividades desportivas, culturais, recreativas, comissões de festas e outras Instituições com caráter de solidariedade social, que prossigam fins não lucrativos, relativamente a atividades que se destinem a promover a cultura e o desenvolvimento social de Vilar Formoso, mediante requerimento devidamente fundamentado.
5. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Artigo 10º

Competência

Salvo disposição legal contrária, compete à Junta de Freguesia deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores, podendo tal competência ser delegada no seu Presidente.

Artigo 11º

Procedimento na isenção ou redução

1. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de naturezas jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.
2. No que diz respeito ao disposto no n.º 2, do artigo 9º o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Última declaração de rendimentos;
   b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

Artigo 12º

Do pagamento

1. As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral, e são pagas em moeda corrente, ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos correios ou instituições de crédito que a lei autorize.
2. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
3. O pagamento das taxas é feito mediante guia de recebimento a emitir pela Junta de Freguesia.
4. As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 13º

Pagamento em prestações

1. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo

do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o venci- mento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6. A autorização do pagamento fracionado das taxas constantes da Tabela poderá estar condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14º

Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e feriados.

2. O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte

Artigo 15º

Regra geral

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas da Freguesia é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 5 dias, a contar da notificação para pagamento.

3. Sempre que o pagamento da taxa não seja efetuado nos prazos fixados nos números anteriores e seja realizado nos 5 dias seguintes, o valor da taxa será acrescida de 10 %.

Artigo 16º

Prescrição

1. As dívidas por taxas às Autarquias locais prescrevem no prazo máximo de oito anos em que o facto tributário ocorreu.

2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 17º

Licenças renováveis

1. O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos oitos dias úteis anteriores à data da sua caducidade.

Artigo 18º

Arredondamentos

1. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo após a vírgula:
   a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito.
   b) Se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 19º

Nas incidências de adicionais

1. Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o estado.

Artigo 20º

Aplicação do IVA

1. O imposto sobre valor acrescentado (IVA) quando aplicável, acresce ao valor das receitas fixadas na tabela anexa, salvo se o presente Regulamento dispor o contrário.

Artigo 21º

Atos urgentes

1. Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela anexa, e desde que o pedido possa ser satis- feito, no prazo de quarenta e oito horas (dois dias úteis), após a entrada do requerimento.

Artigo 22º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o utente obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro nos 5 dias contínuos, seguintes ao termo do prazo respetivo.

Artigo 23º

Cobrança coerciva

1. Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas da Freguesia liquidadas e que constituem débitos da mesma, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas da Freguesia relativamente às quais o freguês usufruiu do facto ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas da Freguesia referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 17º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 24º

Concessão da licença ou autorização

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do alvará respetivo, no qual deverá designadamente constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;

b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;

c) As condições impostas no licenciamento;

d) Validade da licença, bem como o seu número de ordem;

e) A identificação do serviço municipal emissor;

f) Valor liquidado.

2. O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar--se ao dia, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 25º

Precariedade das licenças e autorizações

1. Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 26º

Renovação das licenças e autorizações

1. As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2. As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.
3. Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, com a antecedência de 30 dias contínuos ou até ao termo do prazo de validade.

Artigo 27º

Averbamento das licenças ou autorizações

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os atos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
2. O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.
3. O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância, emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.
4. Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 28º

Cessação das licenças ou autorizações

1. As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:
   a) A pedido expresso dos seus titulares;
   b) Por decisão da Freguesia;
   c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
   d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 29º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento da Freguesia, quando aplicável, constituem contraordenações:
   a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.
   b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
2. Os casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal, garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

Artigo 30º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei nº. 73/99 de 16 março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se Verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva Através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Capítulo II
Taxas

Artigo 31º

Taxas

1. A Junta de Freguesia cobra Taxas:

As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da freguesia, designadamente:

a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e Certidões, Termos de identidade e justificação administrativa, Certificação de fotocópias e outros documentos;
b) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
c) Licenciamento e registo de canídeos;
d) Cemitérios;
e) Licença para realização de festividades ou divertimentos;
f) Licenciamento de venda ambulante de lotarias;
g) Licenciamento da atividade de arrumador de automóveis;
h) Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
i) Cedência de instalações e outros equipamentos;
j) Outros serviços à Comunidade.

Artigo 32º

Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do documento anexo e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$TSA = tme \times vh + ct/N$

tme: tempo médio de execução;
vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;
ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);
N: nº de habitantes da Freguesia.

Sendo que a taxa a aplicar:

a) É de $\frac{1}{2} / hora \times vh + ct/N$ para os atestados;

b) É de $\frac{1}{4} / hora \times vh + ct/N$ para os termos de identidade e de justificação administrativa;
c) É de $\frac{1}{4} / hora \times vh + ct/N$ para os restantes documentos.

2. As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notários.

3. Aos valores indicados acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, conforme indicado no Artigo 21º.

4. Os valores constantes poderão ser atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 33º

Mercados e Feiras

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo II e são definidos em função da área, metro linear, período e o fim a que se destina.

2. Os valores previstos no n.º1 poderão ser atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 34º

Licenciamento e Registo de Canídeos/Gatídeos

1. As Taxas de registo e licença de canídeos e gatídeos, constantes do anexo III, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (portaria nº. 421/2004 de 24 de abril).
2. A fórmula de cálculo è a seguinte:
   a) Registo. 25% da taxa N de profilaxia médica;
   b) Licenças em geral: 100% da taxa N de profilaxia médica;
   c) Licenças da Classe B: 100% da profilaxia médica;
   d) Licenças de Classe E: 120% da profilaxia médica;
   e) Licenças da Classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica.
   f) Licenças da classe H; o triplo da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D, e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 35º

Cemitérios

1. As taxas pagas pelas guias de inumações em covais e em jazigos e capelas, prevista no anexo IV, tem como base de cálculo:
   a) Tempo de atendimento;
   b) Análise da documentação necessária ao procedimento;
   c) Registo e produção dos documentos;
   d) Manutenção dos equipamentos disponibilizados;
   e) Manutenção do cemitério

2. As taxas pagas pelas guias de transladação em covais e em jazigos e capelas, prevista no anexo IV, tem como base de cálculo:
   a) Tempo de atendimento;
   b) Análise da documentação necessária ao procedimento;
   c) Registo e produção dos documentos;
   d) Manutenção dos equipamentos disponibilizados;
   e) Manutenção do cemitério
3. As taxas pagas pela concessão de terreno, previstas no anexo IV, têm como base de cálculo:
   a) Tempo de atendimento;
   b) Registo e produção de documentação;
   c) Área do terreno (m2);
   d) Manutenção do cemitério;
   e) Critério de desincentivo à compra de terrenos.
4. As taxas pagas pela construção de capelas e jazigos, prevista no anexo IV, têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

a) Tempo de atendimento;
b) Registo e produção de documentação;
c)Tipo de construção Capela/Jazigo — 30% do valor de construção;
d) Manutenção do cemitério;
e) Critério de desincentivo à construção de Capela/Jazigo .

5. Os valores previstos nos nºs. 1, 2, 3 e 4 por decisão do Executivo, poderão ser atualizados anualmente tendo como referência a taxa de inflação.

Artigo 36º

Realização de Festividades ou Divertimentos

1. As taxas de licenciamento para realização de festividades ou divertimentos constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

TSA = tme x vh + ct/N

tme: tempo médio de execução;
vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;
ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);
N: nº de habitantes da Freguesia.

3. Sendo que a taxa a aplicar:
a) É de *½ / hora x vh + ct/*N

Artigo 37º

Licença de venda ambulante de lotarias

1. Pelo pedido de exercício de venda ambulante de lotarias é devida a taxa de 30€.
2. Pela emissão do cartão de vendedor ambulante de lotarias é devida a taxa de €10,00.
3. A taxa devida pelo licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias tem como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (receção do pedido, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença, emissão de cartão) e o benefício auferido pelo particular.

Artigo 38º

Licença de arrumador de automóveis

1. Pelo pedido de exercício da atividade de arrumador de automóveis é devida a taxa de 30,00€.
2. Pela emissão do cartão de arrumador de automóveis é devida a taxa de 10,00€.

3. A taxa devida pelo licenciamento da atividade de arrumador de automóveis tem como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (receção do pedido, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença, emissão de cartão) e o benefício auferido pelo particular.

Artigo 39º

Licença de Atividade Ruidosa de carácter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

1. Pela emissão de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é devida a taxa de €30,00.
2. Ao valor definido no número anterior, acresce, por dia, €10,00.
3. A taxa devida pelo licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário tem como base de cálculo o tempo médio de execução do mesmo (receção do pedido, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença), o benefício auferido pelo particular e a proteção do bem-estar da população relativamente à atividade ruidosa que irá ser produzida (critérios de desincentivo à produção de ruído).

Artigo 40º

Retroescavadora

1. Sempre que solicitada, atempadamente, a Junta de Freguesia facultará aos residentes da Freguesia a sua utilização para fins particulares, mediante o pagamento de taxa. Anexo V.

Artigo 41º

Arrendamento de salas - Cedência de instalações

1. Pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos ou outros agentes económicos, para venda ou apresentação de produtos .....10,00 €/h
2. Pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos ou outros agentes económicos, para formação ou atividades de caráter cultural 2,00 €/h+2,00 €/h para aquecimento

Artigo 42º

Cedência de espaços publicitários

1. O aluguer de espaços publicitários 69 x 58cm da Rua do Comércio e Avenida das Tílias tem um valor de 50€ anuais. As despesas para a colocação da publicidade correm a cargo das empresas que alugam o espaço. A publicidade afixada será da responsabilidade das empresas que arrendam o espaço e não poderá conter imagens ou informações que possam ser consideradas ofensivas.

Esta alteração tem como finalidade promover o nosso comércio e dar utilidade a um equipamento que já existe há vários anos, sem rentabilização.

Artigo 43º

Atualização de valores

1. A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económica — financeira subjacente ao novo valor.

Capítulo III

Artigo 44º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº .2.

Artigo 45º

Legislação Subsidiária

1. Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

a) Lei nº 53-82006 de 29 de dezembro, alterada pela Lei n º 117/2009 de 29 de Dezembro;
b) A Lei das Finanças locais;
c) A Lei Geral Tributária;
d) A Lei das Autarquias Locais;
e) O Estudo dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f) O código de Procedimento e Processo Tributário;
g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 46º

Interpretação

1. A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 48º

Entrada em vigor

1. Este Regulamento, Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços que o integram entram em vigor no dia imediato ao da publicação do respetivo edital nos lugares públicos do costume.

Aprovado em Sede de Reunião de Executivo de 13/06/2024

(O Presidente)

(Tesoureiro)

(Secretário)

Aprovado em Sede de Assembleia de Freguesia de 25/06/2024

(Presidente da Mesa da Assembleia Freguesia)

(1º Secretário)

Sara Casanova

(2º Secretário)

Tabela de Taxas, Licenças e Prestações de Serviços Freguesia de Vilar Formoso

Tabela de Taxas e Licenças

Anexo I

Serviços Administrativos

Índice 222 – 4,44€/hora

1.	**Serviços Adinistrativos**		
1.2	**Declarações**		**2,50 €**
1.3	**Certidões**		**2,50 €**
1.4	**Termos de Identidade e justificação administrativa**		**2,50 €**
1.5	**Outros Documentos (2ª Via e cópias)**		**2,50 €**
1.6	**Documentos urgentes emitidos no prazo de 48 horas será cobrado o dobro do valor da taxa fixada.**		
1.7	**Fotocópia simples:**		
	1.7.1	Formato A4	
		1.7.1.1 A preto e branco	**0,15 €**
		1.7.1.2 A cores	**0,50 €**
	1.7.2	Formato A3	
		1.7.1.1 A preto e branco	**0,20 €**
		1.7.1.2 A cores	**1,00 €**
1.8	**Certificação Fotocópia**		**10,00 €**
1.9	**Impressão**		
	1.9.1	Formato A4 preto branco – cada	**0,15 €**
	1.9.2	Formato A4 cores - cada	**0,50 €**
	1.9.3	Formato A3 preto branco – cada	**0,20 €**
	1.9.4	Formato A3 cores - cada	**1,00 €**

Licenças de ruído

2.1	**Licenças especiais de ruído:**		
	2.1.1	Espectáculos de diversão, por cada e por dia	**29,00 €**
	2.1.2	Eventos, festividades e provas desportivas, por cada dia	**29,00 €**
	2.1.3	Outros eventos, por cada e por dia	**29,00 €**
2.2	**Licença de ruído para construção de obras:**		
	2.1.1	Até uma semana	**29,00 €**
	2.1.2	Por cada semana a mais, para além da primeira	**11,60 €**

Novas competências transferidas para as Freguesias

3.1	**Máquinas de diversão**		
	3.1.1	Registo, por cada máquina	**96,66 €**
	3.1.2	Licença de exploração máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por cada máquina/ano	**48,33 €**
	3.1.3	Licença de exploração máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, por máquina/semestre	**29,00 €**

3.1.4	Transferência ou substituição do registo do Governo Civil para a CM, por cada máquina	**12,89 €**
3.1.5	Averbamento por transferência de propriedade	**45,11 €**
3.1.6	Segunda via do título de registo, por cada máquina	**48,33 €**
3.1.7	Segunda via da licença de exploração, por cada máquina	**38,66 €**
3.2	**Realização de provas desportivas e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:**	
3.2.1	Provas desportivas municipais, taxa pela emissão da licença, por dia:	
3.2.1.1	Atletismo	**19,33 €**
3.2.1.2	Ciclismo, estrada.	**19,33 €**
3.2.1.3	Motociclismo, motos	**23,20 €**
3.2.1.4	Automobilismo — velocidade, perícia, rally paper, karting, todo o terreno	**23,20 €**
3.2.1.5	Provas de desportos radicais	**19,33 €**
3.2.1.6	Outras	**19,33 €**
3.2.2	Espectáculos desportivos, taxa de emissão de licença por dia	**20,94 €**
3.2.3	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	**12,89 €**
3.2.4	Fogueiras populares (Santos Populares), taxa pelo licenciamento, por dia	**4,51 €**
3.2.5	Venda de bilhetes para espectáculos ou diverti- mentos públicos em agências ou postos de venda, taxa anual pelo licenciamento	**3,22 €**
3.3	**Recintos itinerantes, improvisados, acidentais e fixos para diversão pública (espectáculos e divertimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro):**	
3.3.1	Concessão de licenças de recinto:	
3.3.1.1	Recintos itinerantes ou improvisados	**46,39 €**
	3.6.1.1.1 Por cada dia	**5,15 €**
3.3.1.2	Recintos acidentais para espectáculos de na- tureza artística, por cada sessão	**29,00 €**
3.3.1.3	Recintos fixos de diversão pública	**157,87 €**
3.3.2	Averbamentos, renovações e segundas vias	**47,04 €**
3.4	Licenciamento para realização depeditórios — Decreto-Lei n.º 87/99 de 19 de Março	**12,89 €**

Ocupação da via pública e de bens de domínio público ou privado da Freguesia

4.1	**Licenças Secção I Ocupação do espaço aéreo da via pública.**	
4.1.1	Alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios - por metro quadrado ou fração e por ano	**3,54 €**
4.1.2	Antena colocada sobre a via pública - por ano	**10,63 €**
4.1.3	Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos - por metro linear ou fracção e por ano	**1,42 €**
4.1.4	Sanefa de toldo ou alpendre — por metro quadrado e por ano	**3,54 €**
4.1.5	Toldo - por metro quadrado ou fracção e por ano	**7,09 €**
4.2	**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo**	
4.2.1	Cabina ou posto telefónico - por ano	**17,40 €**
4.2.2	Cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo:	
4.2.2.1	Em condutas instaladas pelos interessados - por metro linear e por ano ou fracção	**1,29 €**
4.2.2.2	Em condutas instaladas pelo Município	**6,44 €**
4.2.3	Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, indústria, festejos, celebrações ou outras atividades	

4.2.3.1	Por dia	**1,29 €**
4.2.3.2	Por semana	**3,22 €**
4.2.3.3	Por mês	**6,44 €**
4.2.4	Depósitos subterrâneos - com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por metro cúbico ou fracção e por ano	**19,33 €**
4.2.5	Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes — por ano:	
4.2.5.1	Até 3 m3	**19,33 €**
4.2.5.2	Por cada metro cúbico a mais ou fracção	**6,44 €**
4.2.6	Pavilhões, quiosques e outras construções não consideradas nos números anteriores - por metro quadrado ou fracção:	
4.2.6.1	Por mês	**12,89 €**
4.2.6.2	Por ano	**128,87 €**

4.3 **Ocupações Diversas**

4.3.1	Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes - por metro quadrado ou fração e por mês	**1,42 €**
4.3.2	Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública - por metro linear ou fração e por mês	**0,71 €**
4.3.3	Máquinas de vendas de bebidas, tabacos e semelhantes - por mês e unidade	**1,29 €**
4.3.4	Mesas e cadeiras, formando esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês	**1,93 €**
4.3.5	Postes e marcos — por cada um:	
4.3.5.1	Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos - por ano	**12,89 €**
4.3.5.2	Para a colocação de anúncios — por mês	**14,50 €**
4.3.6	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhan- tes — por metro linear ou fracção e por ano:	
4.3.6.1	Com diâmetro até 20 cm	**1,29 €**
4.3.6.2	Com diâmetro superior a 20 cm	**1,93 €**
4.3.7	Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície utilizada na afixação da publicidade e por mês ou fracção	**1,29 €**
4.3.8	Veículos estacionados na via pública para o exercício do comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais - por cada dia	**3,87 €**
4.3.9	Circos - por dia ou fração	**5,80 €**
4.3.10	Outras ocupações da via pública - por metro quadrado ou fração e por mês	**2,90 €**

Publicidade Licenças

5.1 Publicidade

5.1.1	Anúncios luminosos, com estrutura projectada sobre a via ou espaço público - por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção - licença	**12,05 €**
5.1.2	Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (papel ou tela) a fixar em tapumes, muros, paredes ou locais semelhantes, confinando com a via pública:	
5.1.2.1	Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção incluído na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
5.1.2.1.1	Por mês ou fracção	**3,54 €**
5.1.2.1.2	Por ano	**7,09 €**

5.1.2.2	Quando mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
	5.1.2.2.1 Por mês ou fracção	**3,54 €**
	5.1.2.2.2 Por ano	**7,09 €**
5.1.2.3	Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclamo:	
	5.1.2.3.1 Por mês ou fracção	**3,54 €**
	5.1.2.3.2 Por ano	**7,09 €**
5.1.3	Distribuição de impressos publicitários na via pública - por milhar e por dia	**5,15 €**
5.1.4	Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada/ano	**12,89 €**
5.1.5	Placares destinados à afixação de publicidade em regime de concessão — por m^2 ou fracção:	
5.1.5.1	Por mês	**3,54 €**
5.1.5.2	Por ano	**35,44 €**
5.1.6	Placares destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de Produtos do seu comércio:	
5.1.6.1	Se colocados em propriedade do interessado — por cada m^2	**3,22 €**
5.1.6.2	Com projecção para a via ou bens públicos ou de propriedade municipal:	
	5.1.6.2.1 Por mês	**2,34 €**
	5.1.6.2.2 Por ano	**13,25 €**
5.1.7	Publicidade em equipamentos, durante a realização de espectáculos, toldos ou outras não enquadráveis nos artigos anteriores:	
5.1.7.1	Sendo mensurável em superfície — por m2 ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
	5.1.7.1.1 Por mês ou fracção	**3,54 €**
	5.1.7.1.2 Por ano	**24,81 €**
5.1.7.2	Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fração:	
	5.1.7.2.1 Por mês ou fração	**2,13 €**
	5.1.7.2.2 Por ano	**17,72 €**
5.1.7.3	Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem - por anúncio ou reclamo:	
	5.1.7.3.1 Por mês ou fração	**3,54 €**
	5.1.7.3.2 Por ano	**35,44 €**
5.1.8	Aparelhos de difusão de som ou imagem, a emitir directamente para a via pública, ou nesta, com fins publicitários - por unidade:	
5.1.8.1	Por dia	**3,22 €**
5.1.8.2	Por semana ou fracção	**6,44 €**
5.1.8.3	Por mês	**12,89 €**
5.1.8.4	Por ano	**64,44 €**
5.1.9	Vitrinas, expositores, mostradores e semelhan- tes — por m^2:	
5.1.9.1	Por mês ou fracção	**1,29 €**
5.1.9.2	Por ano ou fracção	**6,44 €**

Observações:

a) As taxas serão devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública.

b) No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais do que um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

c) Os anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

d) Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

e) Para a realização dos trabalhos de instalação dos anún- cios ou reclamos, aplicam-se as taxas estipuladas para o licenciamento de obras particulares.

f) Não estão sujeitos a licenças:

i) Os dizeres que resultem de disposição legal

ii) A indicação de marca do preço ou de qualidade colocados nos artigos à venda.

iii) Os anúncios destinados à identificação e localização de Farmácias, de Profissões Médicas e Paramédicas e de outros serviços, desde que se limitem a especificar Titulares e respectivas especialidades, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes.

iv) Os anúncios respeitantes a Serviços de Transportes Públicos concedidos.

v) Placa proibindo a afixação de cartazes ou de es- tacionamento.

vi) As montras com acesso pelo interior dos estabe- lecimentos, estão excluídas destas disposições todas as formas de propaganda política- partidária e sindical que são regulamentadas por postura própria.

ANEXO II

Mercados, feiras e venda ambulante

6.1 **Feiras e Festevidades**

6.1.1 **Feira Mensal 1º sábado de cada mês e Feira Anual de 10 agosto:**

6.1.1.1	Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 12 metros de profundidade e por dia	**1,10€/10€**
6.1.1.2	Para venda de produtos alimentares - por m2 ou fracção e por dia	**1,10€/10€**
6.1.1.3	Barracas de comidas e bebidas - por m2 ou fração e por dia	**1,10€/10€**
6.1.1.4	Para os restantes produtos — por m^2 ou fração e por dia	**1,10€/10€**

6.1.2 **Feiras e festas anuais:**

6.1.2.1	Barracas de comidas e bebidas — por m^2 ou fração e por dia	**1,10€/10€**
6.1.2.2	Barracas de diversões — por m2 ou fracção e por dia	**1,10€/10€**
6.1.2.3	Carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares - por m2 ou fração e por dia	**1,10€/10€**
6.1.2.4	Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes - por dia	**10,00 €**

6.1.2.5	Pistas de automóveis - por m2 ou fracção e por dia (se existirem vários interessados e falta de espaço, poderá processar-se a atribuição mediante concurso, tendo como base de licitação o valor do m2 e a área de ocupação da maior pista)	**2,58 €**
6.1.2.6	Pistas e aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares - por cada m2 ou fracção e por dia (aplica-se a anotação ao ponto anterior)	**2,58 €**

Anexo III
CANIDEOS E GATIDEOS

7.1 **Licenças de Canídeos e Gatídeos**

7.1.1	Registo	**1,50 €**
7.1.2	Licenças:	
7.1.2.1	Licença de cães de companhia	**4,40 €**
7.1.2.2	Licença de cães com fins económicos	**4,40 €**
7.1.2.3	Licença cães de caça	**4,40 €**
7.1.2.4	Licença de cães potencialmente perigosos	**8,80 €**
7.1.2.5	Licença de cães perigosos	**18,80 €**
7.1.2.6	Gato	**4,40 €**

ANEXO IV
Cemitérios

8.1 **Taxas**

8.1.1	Guia de inumações em covais	**30,00 €**
8.1.2	Guia de inumações em jazigos/capelas	**30,00 €**
8.1.3	Guia de transladação	**30,00 €**
8.1.4	Concessão de terrenos para sepultura	**350,00 €**
8.1.5	Para Jazigo	
8.1.5.1	Por cada metro quadrado	**250,00 €**
8.1.5.2	Para Jazigo (Capela)	**250,00 €**

Construção de capela e jazigo 30.00€ + 30%do valor da construção

ANEXO V
Retroescavadora

9.1 **Utilização à Hora (utilização mínima de 1 hora)** **25,00 €**